MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10494.721477/2021-12**
ACÓRDÃO	3401-014.650 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do polo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco, o lançamento não pode subsistir.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. SÚMULA CARF 112.

É nulo o lançamento feito em nome da pessoa jurídica incorporada, já extinta e baixada ao tempo da lavratura do Auto de Infração, configurando hipótese de erro na identificação do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, conhecer dorecurso de ofício para negar provimento.

Assinado Digitalmente

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator e Vice-presidente

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

DOCUMENTO VALIDADO

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, Laura Baptista Borges, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto em face do Acórdão n° 109-012.168, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (DRJ09), em sessão de 30 de agosto de 2022, que julgou procedente a impugnação apresentada por KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, na qualidade de incorporadora e sucessora de JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 60.394.665/0003-10), determinando o cancelamento do crédito tributário lançado no valor de R$ 16.615.826,22, relativo a diferenças de tributos incidentes na importação, acrescidas de multas e juros, além de multa por erro de classificação fiscal, referente a Declarações de Importação registradas entre novembro de 2016 e dezembro de 2020.

O Auto de Infração foi lavrado em 02/11/2021 em nome da empresa JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em razão de suposto erro de classificação fiscal em mercadorias importadas sob o NCM 8431.49.29 (Outras partes de máquinas), quando a fiscalização entendia ser corretas as subposições NCM 8431.41.00 (Caçambas, mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes) e NCM 8431.42.00 (Lâminas para bulldozers ou angledozers). Contudo, em 30/06/2021 — portanto, mais de quatro meses antes da lavratura do auto — a empresa JOY GLOBAL havia sido incorporada pela KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA, com sua baixa no CNPJ efetivada em 01/07/2021 e devidamente comunicada à Receita Federal, circunstância que era do conhecimento da autoridade fiscal ao tempo da autuação.

Em sua impugnação, apresentada em 03/12/2021, a KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA arguiu, em caráter preliminar, a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, aduzindo que a empresa em cujo nome foi lavrado o Auto de Infração já não mais existia juridicamente à época da autuação. No mérito, sustentou a regularidade da classificação fiscal adotada nas importações, com base em laudos e pareceres técnicos internos, nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado e no princípio da segurança jurídica, alegando que a Receita Federal havia anuído, ainda que tacitamente, com a classificação NCM 8431.49.29 ao longo de anos de importações anteriores.

A DRJ acolheu a preliminar, julgando procedente a impugnação com fundamento na Súmula CARF n° 112 — que declara nulo o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco antes da lavratura do Auto de Infração — e no art. 142 do CTN, c/c o art. 10 do Decreto n° 70.235/1972, os quais exigem a correta identificação do sujeito passivo como requisito de validade do lançamento. Por maioria de votos, foi rejeitada a proposta de conversão em diligência para refazimento do lançamento com correção do sujeito passivo, formulada pelo Julgador Luiz Henrique Travassos Machado em declaração de

DOCUMENTO VALIDADO

Original

voto vencido, que classificou o vício como de natureza formal — e não material — em razão da existência de sucessão empresarial por incorporação, sem prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Diante do acolhimento da preliminar, o mérito relativo à classificação fiscal não chegou a ser apreciado. O acórdão foi submetido a recurso de ofício, por força do art. 34 do Decreto n° 70.235/1972, e a exoneração do crédito tributário somente se tornará definitiva após o julgamento em segunda instância.

O feito foi assim julgado pela DRJ:

> Assunto: Processo Administrativo Fiscal Exercício: 2021 PESSOA JURÍDICA EXTINTA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.
>
> A pessoa jurídica formal e regularmente extinta não tem existência no mundo jurídico, e deve ser excluída do polo passivo de lançamento efetuado após sua liquidação. Sendo a pessoa jurídica extinta o único sujeito passivo apontado pelo Fisco, o lançamento não pode subsistir.
>
> NULIDADE DO LANÇAMENTO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA. SÚMULA CARF 112.
>
> É nulo o lançamento feito em nome da pessoa jurídica incorporada, já extinta e baixada ao tempo da lavratura do Auto de Infração, configurando hipótese de erro na identificação do sujeito passivo.
>
> Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

Conheço do recurso de ofício, eis que atende os requisitos de admissibilidade.

Assim constou no voto da DRJ:

> Em análise do processo, verifica-se que a Ação fiscal foi iniciada com a intimação para a apresentação de diversos documentos acerca da importação de mercadorias importadas sob a classificação fiscal 84.31.49.29.
>
> Nos meses de março e abril de 2021, a empresa JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentou diversos documentos e esclarecimentos sobre a classificação adotada nas Declarações de Importação.
>
> O Auto de Infração foi lavrado em 02/11/2021 em nome da empresa JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
>
> Em 03/12/2021, a empresa KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA apresentou impugnação, na qual informa ter incorporado a empresa JOY GLOBAL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Entre os documentos juntados à impugnação, se

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> encontra a alteração do Contrato Social para incorporação da JOY GLOBAL (fl. 26380- 26419) datado de 30/06/2021.
>
> Em pesquisa aos Sistemas Informatizados da Receita Federal, verifica-se que a empresa incorporada foi baixada em 01/07/2021:
>
> (...)
>
> A Instrução Normativa RFB nº 1863/2018, que trata do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), assim dispõe sobre o encerramento de atividades das empresas e sua consequente baixa:
>
> Art. 27. A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial deve ser solicitada até o 5º (quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao da ocorrência de sua extinção, nas seguintes situações, conforme o caso:
>
> (...)II - incorporação;
>
> (...)§ 1º A baixa da inscrição no CNPJ da entidade ou do estabelecimento filial produz efeitos a partir da respectiva extinção, considerando-se a ocorrência desta nas datas constantes do Anexo VIII desta Instrução Normativa.
>
> (...)
>
> A sucessão empresarial surte efeitos na esfera tributária a partir do momento em que essa operação é comunicada ao Fisco, o que efetivamente ocorreu em 01/07/2021. A partir de então, os lançamentos deveriam ter sido ser feitos em nome da empresa incorporadora, que responde na condição de sucessora.
>
> Portanto, entendo que assiste razão à IMPUGNANTE, posto que, à data da lavratura do Auto de Infração, a empresa em nome de quem foi lavrado o Auto de Infração, já não mais existia.
>
> O lançamento formalizado contra pessoa jurídica após a sua regular extinção de fato e de direito, configura um vício insanável, por inexistir o polo passivo da relação jurídico-tributária, tendo sido descumpridos os requisitos formais do ato administrativo de lançamento, discriminados no Código Tributário Nacional, e no Decreto nº 70.235/1972.

Dessa forma, deve se manter incólume o acórdão pela DRJ, seja pelas próprias fundamentações e também por conta da súmula CARF, vejamos:

> Súmula CARF nº 112
>
> Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018
>
> É nulo, por erro na identificação do sujeito passivo, o lançamento formalizado contra pessoa jurídica extinta por liquidação voluntária ocorrida e comunicada ao Fisco Federal antes da lavratura do auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim nego provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso de ofício, e nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior

DOCUMENTO VALIDADO